



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 585**

**PROJETO DE LEI Nº 13.742**

**PROCESSO Nº 88.566**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê a formalização de cadastro de veículos na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O presente projeto de lei objetiva destacar as ações e eventos da entidade Jeep Club Jundiaí, sendo também classificados os veículos vinculados ou associados a entidade como de utilidade pública, declarados por força da Lei nº 4.946 de 23 de dezembro de 1996, devido aos relevantes serviços à comunidade jundiaiense.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Prefeito Municipal, na medida em que dispõe sobre **organização administrativa e atribuições do Executivo**, conforme art. 46, IV e V, bem como art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Ao se tratar da chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo prescinde de autorização



legislativa específica da Câmara Municipal, assim, se entender necessário, podendo dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos, pois já está autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica, pelas leis orçamentárias e demais leis que regem a Administração.

Dessa Forma, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da C.E. e do art. 4.º da L.O.J.

Outrossim, também transgride o pacto federativo, ao invadir a competência privativa da União por tratar de trânsito e transporte (art. 22, inc. XI, da C. F.).

A respeito da temática, é volumosa a jurisprudência, sendo recente esta abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.682, de 31 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a isenção nas taxas de estacionamento rotativo no período do almoço para os veículos licenciados no Município de Mauá. **Vício de iniciativa. Ocorrência. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que ao dispor o uso dos bens públicos bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.***



*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186016-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021) Grifo Nosso.*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de Junho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito